



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4063/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3220/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A CRIAÇÃO DO CETAS - CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Gil Magno, onde indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que estabelece no âmbito do município de Petrópolis a criação de CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

**c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;**

**d) exercício dos poderes municipais;**

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

## II - VOTO:

*Segundo justifica o autor :* “Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) são unidades responsáveis pelo recebimento de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população, com vistas à execução de serviços de identificação, marcação, triagem, avaliação, tratamento, recuperação, reabilitação e destinação desses animais, tendo como objetivo maior a devolução deles para a natureza.

Os requisitos mínimos para o funcionamento de um Cetas exigidos pelo Ibama são a presença de um biólogo, um médico-veterinário e/ou zootecnista e tratadores no quadro de pessoal.

Ao serem encaminhados para um Cetas, os animais são identificados taxonomicamente; caso pertençam a uma espécie exótica,, não poderão ser reintroduzidos na natureza. Em seguida, são alojados em local adequado para receberem o devido tratamento. Após examinados, ficam sob quarentena, para receberem nutrição adequada e para a identificação do aparecimento de possíveis doenças.

Os animais apreendidos são preferencialmente transferidos para zoológicos, criadouros particulares registrados no Ibama e centros de pesquisa. As solturas geralmente são vinculadas a programas específicos de manejo para as diferentes espécies. Os animais ameaçados de extinção são tratados separadamente, seguindo recomendações de comitês internacionais, quando existentes.”

(...)

***Analisando a matéria exposta na presente propositura, há de se considerar de grande importância o trabalho que o CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres tem feito em todo o Brasil. Sendo assim, tendo em vista às inúmeras espécies que encontramos em nossa fauna local, manifesto voto favorável a tramitação da Indicação Legislativa ora em análise.***

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

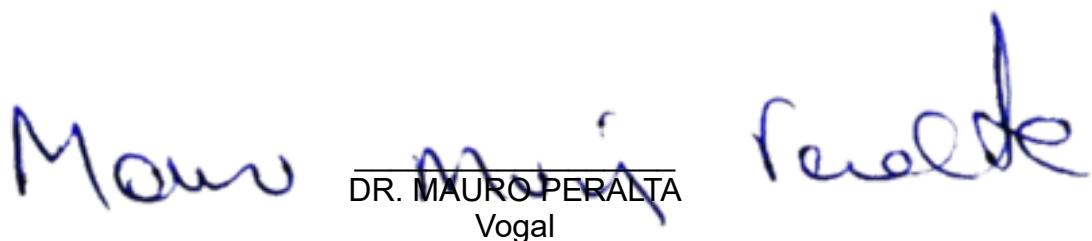
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 14 de julho de 2023



GIL MAGNO  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal